



PROCESSO Nº 0067552019-3

ACÓRDÃO Nº 636/2024

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: BOMPREÇO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - JOAO PESSOA

Autuantes: MARCELO CRUZ DE LIRA E MÔNICA GONÇALVES SOUZA MIGUEL

Relatora: CONS.^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

PRELIMINARES REJEITADAS - DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA - PEDIDO DE DILIGÊNCIA - INDEFERIMENTO - AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS C/ RECEITAS OMITIDAS (PERÍODO FECHADO) - VENDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE MERCADORIAS - INFRAÇÕES CONFIGURADAS - PENALIDADE REDUZIDA DE OFÍCIO - APLICAÇÃO DE LEI MAIS BENÉFICA - ALTERADOS DE OFÍCIO OS VALORES DA DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Não se configura prejuízo ao administrado quando estão presentes, nos autos, todos os elementos necessários e suficientes para garantir o direito ao contraditório e à ampla defesa por parte do contribuinte.

- Descabida a realização de diligência quando as informações contidas no caderno processual são suficientes para a formação do convencimento do julgador.

- O Levantamento Quantitativo de Mercadorias é um procedimento fiscal que consiste no comparativo das entradas, saídas e estoques, inicial e final, de mercadorias, em determinado período, cujo resultado somente cede lugar a alterações diante da existência de equívocos na alocação dos itens selecionados, tanto na espécie como na quantidade, bem como nos seus valores, levados a efeito no quantitativo.

- As diferenças apuradas em levantamento quantitativo de mercadorias denotam irregularidade, compelindo o contribuinte ao pagamento do imposto, na forma da legislação tributária vigente.



- Acertadamente abatidos, do crédito tributário, os valores referentes aos produtos de uso e/ou consumo do estabelecimento, em sede de primeira instância.
- Reduzida, de ofício, a multa aplicada, em razão de advento de Lei mais benéfica ao contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*. Todavia, com fulcro no princípio da legalidade, retroatividade benigna e oficialidade altero, de ofício, quanto aos valores, a sentença monocrática que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000024/2019-14, lavrado em 15/1/2019, contra a empresa, BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA., inscrição estadual nº 16.160.756-0, já qualificada nos autos, declarando devido um crédito tributário de R\$ **9.815.097,24** (nove milhões, oitocentos e quinze mil, noventa e sete reais e vinte e quatro centavos), sendo R\$ 5.608.627,00 (cinco milhões, seiscentos e oito mil, seiscentos e vinte e sete reais), de ICMS, nos termos dos arts. 158, I, e 160, I, todos do RICMS/PB, e R\$ 4.206.470,24 (quatro milhões, duzentos e seis mil, quatrocentos e setenta reais e vinte e quatro centavos), de multa por infração, nos termos do artigo 82, V, “a” e “f”, da Lei nº 6.379/96, alterado pela Lei nº 12.788/2023.

Ao mesmo tempo, cancelo o valor de **R\$ 1.423.863,58**, sendo R\$ 10.853,41, de ICMS, e R\$ 1.413.010,17, de multa por infração.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 02 de dezembro de 2024.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente



Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, HEITOR COLLETT, VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, EDUARDO SILVEIRA FRADE, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON E RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO N° 0067552019-3

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: BOMPREÇO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOAO PESSOA

Autuantes: MARCELO CRUZ DE LIRA E MÔNICA GONÇALVES SOUZA MIGUEL

Relatora: CONS.^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

PRELIMINARES REJEITADAS - DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA - PEDIDO DE DILIGÊNCIA - INDEFERIMENTO - AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS C/ RECEITAS OMITIDAS (PERÍODO FECHADO) - VENDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE MERCADORIAS - INFRAÇÕES CONFIGURADAS - PENALIDADE REDUZIDA DE OFÍCIO - APLICAÇÃO DE LEI MAIS BENÉFICA - ALTERADOS DE OFÍCIO OS VALORES DA DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Não se configura prejuízo ao administrado quando estão presentes, nos autos, todos os elementos necessários e suficientes para garantir o direito ao contraditório e à ampla defesa por parte do contribuinte.

- Descabida a realização de diligência quando as informações contidas no caderno processual são suficientes para a formação do convencimento do julgador.

- O Levantamento Quantitativo de Mercadorias é um procedimento fiscal que consiste no comparativo das entradas, saídas e estoques, inicial e final, de mercadorias, em determinado período, cujo resultado somente cede lugar a alterações diante da existência de equívocos na alocação dos itens selecionados, tanto na espécie como na quantidade, bem como nos seus valores, levados a efeito no quantitativo

- As diferenças apuradas em levantamento quantitativo de mercadorias denotam irregularidade, compelindo o contribuinte ao pagamento do imposto, na forma da legislação tributária vigente.



- Acertadamente abatidos, do crédito tributário, os valores referentes aos produtos de uso e/ou consumo do estabelecimento, em sede de primeira instância.
- Reduzida, de ofício, a multa aplicada, em razão de advento de Lei mais benéfica ao contribuinte.

RELATÓRIO

No Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000024/2019-14, lavrado em 15/1/2019, contra a empresa, BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA., inscrição estadual nº 16.160.756-0, relativamente a fatos geradores ocorridos entre 1º/1/2014 e 31/12/2016, constam as seguintes denúncias:

564 - AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS C/RECEITAS OMITIDAS (PERÍODO FECHADO) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter adquirido mercadorias tributáveis sem a emissão de documentação fiscal, detectado mediante Levantamento Quantitativo.

0022 - VENDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter vendido mercadorias com recursos provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.

Foram dados como infringidos os arts. 158, I e 160, I, c/c art. 646, IV, todos do RICMS-PB, sendo proposta a penalidade prevista no art. 82, V, “a” e “f”, da Lei nº 6.379/96, e apurado um crédito tributário no valor de R\$ 11.238.960,82, sendo R\$ 5.619.480,41, de ICMS, e R\$ 5.619.480,41, de multa por infração.

Cientificada da ação fiscal, por via postal, em 15/2/2019 AR (fl. 08), a autuada apresentou reclamação, em 19/3/2019 (fls. 10-58).

Sem informação de antecedentes fiscais, os autos foram conclusos, (fl. 84), e remetidos para Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos para o julgador fiscal, João Lincoln Diniz Borges, que decidiu pela *parcial procedência* do feito fiscal, fixando o crédito tributário em R\$ 11.217.254,00, sendo R\$ 5.608.627,00, de ICMS, e R\$ 5.608.627,00, de multa por infração, dispensado o recurso de ofício, nos termos do art. 80, da Lei nº 10.094/2013 (fls. 86-100).

Cientificada da decisão de Primeira Instância, em 13/6/2019, no seu Domicílio Tributário eletrônico – Dte (fl.103), a autuada apresentou recurso voluntário, em 15/7/2019 (fls. 105-157).

No seu recurso, após uma síntese dos fatos, expõe as seguintes razões:



- i) Em preliminar, a) requer a improcedência/nulidade do lançamento fiscal alegando que parte do crédito tributário, relativo ao exercício de 2014, estaria extinto pela decadência, nos termos dos arts. 150, §4º e 156, V e VII, do CTN, interferindo no resultado dos períodos subsequentes; b) argui a nulidade do feito fiscal alegando que a fiscalização não demonstrou analiticamente (nota a nota) as entradas e saídas consideradas, bem como a indicação dos estoques inicial e final do período, se limitando a apresentar uma planilha (levantamento de estoque), sem informar quais os documentos foram considerados para se chegar a tais números, impedindo a recorrente de questionar as conclusões apresentadas;
- ii) No mérito, afirma que a auditoria não considerou a existência de um mesmo produto com códigos diversos, o desmembramento do produto em outros códigos, as movimentações internas de mercadorias feitas pela lanchonete, padaria e restaurante, as perdas e quebras normais da atividade;
- iii) Insurge-se contra a multa aplicada, taxando-a de exorbitante e confiscatória, advogando sua redução ao patamar entre 20% e 30%;
- iv) Cita a impossibilidade de cobrança de juros de mora e correção monetária em patamares superiores à lei federal;
- v) Ressalta para a aplicação de interpretação mais benéfica ao contribuinte, nos termos do art. 112 do CTN;
- vi) Conclui, requerendo: a) o reconhecimento e a decretação da improcedência da exigência fiscal; b) Sucessivamente, a redução ou afastamento da penalidade aplicada; c) a interpretação da norma jurídica mais favorável à recorrente (art. 112 do CTN); d) a produção de todos os meios de provas admitidos em especial a juntada de documentos e a realização de perícia no sentido de demonstrar a inexistência das irregularidades apontadas.

Remetidos a este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta relatoria para análise e julgamento.

Considerando o pedido de sustentação oral solicitado pelo contribuinte quando da publicação da pauta de julgamento, o presente processo foi encaminhado à Assessoria Jurídica desta Casa e para fins de emissão de parecer técnico acerca da legalidade do lançamento, nos termos do art. 20, X, da Portaria GSER nº 248/2019 (Regimento do Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba).

Este é o relatório.

VOTO

Em exame, o recurso *voluntário* contra decisão de primeira instância que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000024/2019-14, lavrado em 15/1/2019, contra a empresa em epígrafe, com exigência do crédito tributário anteriormente relatado.

Preliminares



Em primeiro lugar, deve-se considerar que o lançamento fiscal guarda inteira consonância com as determinações do art. 142 do CTN, descrevendo com clareza a matéria tributável, o montante do imposto a exigir, o período a que se refere e a penalidade cabível, bem como atende aos requisitos formais da legislação, nos termos dos arts. 14, 16, 17 e 41, a Lei estadual, nº 10.094/2013 (Lei do PAT).

Com relação à nulidade requerida, deve-se registrar que o procedimento fiscal tomou como base as informações constantes da EFD do contribuinte, sendo demonstrado na planilha (*fl. 04*) e mídia digital (*fl. 05*), anexadas aos autos, todos os cálculos que conduziram à apuração do crédito tributário levantado, não prosperando a tese de cerceamento de defesa.

Decadência

No tocante à decadência suscitada pela recorrente, referente aos fatos geradores ocorridos no exercício de 2014, cabe esclarecer que o caso em exame trata de denúncias onde foi apurada omissão de saídas tributáveis, ficando patente que o sujeito passivo não efetuou a antecipação do pagamento, como também, deixou de registrar essas operações nos livros e documentos fiscais, ficando o Fisco impossibilitado de efetuar a homologação por não ter o conhecimento prévio da atividade do contribuinte.

Dessa forma, não há como configurar caso de lançamento por homologação, por não se verificar, por parte do sujeito passivo, qualquer antecipação do pagamento ou prestação de declaração perante o Fisco, portanto, a exigência de tais valores deve ser providenciada pelo sujeito ativo através de lançamento de ofício, na forma do art. 149 do CTN, ficando a constituição do crédito tributário sujeito ao prazo decadencial de 5 (cinco) anos, contados a partir do 1º dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme a regra geral estabelecida no art. 173, I, do CTN, transcrito a seguir.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Bem verdade que os valores declarados pelo contribuinte e as eventuais antecipações de pagamento relativas a essas operações estão passíveis de homologação pelo Fisco, na forma do art. 150, §4º, do CTN e do art. 22, § 3º da Lei nº 10.094/2013. No entanto, não se confundem com os fatos geradores apurados no presente auto de infração que refletem a ocorrência de omissão de saídas tributáveis, onde não houve qualquer antecipação do pagamento, ou registro dessas operações nos livros e documentos fiscais, nada havendo, portanto, a homologar, devendo o lustro decadencial se submeter ao regramento do 173, I, do CTN, sendo irrelevante a eventual antecipação do pagamento ou declaração ao Fisco em relação a outros fatos geradores.



Logo, considerando que o feito fiscal se consolidou em 15/2/2019, com a ciência do contribuinte, verifica-se que, para os primeiros fatos geradores, ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2014, a decadência só ocorreria, em 1º de janeiro de 2020, 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte aos primeiros fatos geradores, portanto, estes poderiam perfeitamente ser passíveis de lançamento de ofício, não havendo que se falar em decadência com relação ao presente feito fiscal.

Diligência

No que se refere ao pedido de diligência, relevante pontuarmos que se trata de um direito assegurado ao contribuinte do ICMS do Estado da Paraíba, estando positivado na Seção III (artigos 59 a 61) da Lei nº 10.094/13.

Vejamos o que estatui o caput do artigo 59 do referido diploma legal.

Art. 59. Apresentada a impugnação, e até a decisão final administrativa, havendo diligências a realizar serão elas determinadas pelo órgão julgador, de ofício, ou a pedido do autor do procedimento ou do sujeito passivo.

A inclusão deste instituto no ordenamento jurídico deste Estado buscou privilegiar o princípio da verdade material, garantindo ao julgador condições de formar seu convencimento, sempre que necessário o cumprimento de uma exigência processual ou qualquer outra providência que vise à elucidação da matéria suscitada.

Não se trata, por conseguinte, de um procedimento de realização obrigatória, estando no campo da discricionariedade do julgador o deferimento ou a negativa do requerimento formulado pelo sujeito passivo.

No caso em exame, reputo desnecessária a realização da perícia solicitada pela recorrente, tendo em vista que as informações contidas nos autos são suficientes para formar o convencimento desta Relatoria, ressaltando que a atuada teve ampla liberdade de arrolar novos documentos durante todo desenrolar do processo, tornando o procedimento prescindível para a solução da lide.

Nesse esteio, estando ausente a motivação estabelecida no artigo 61 da Lei nº 10.094/134, só me resta indeferir o pedido do contribuinte.

Ultrapassadas tais questões preliminares passo à análise do mérito.

Mérito

Acusações de (564) AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS C/RECEITAS OMITIDAS (PERÍODO FECHADO) e de (022) VENDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL



No presente lançamento fiscal foi empregada técnica do levantamento quantitativo de mercadorias, que vem a se constituir num procedimento destinado a conferir as entradas e saídas de mercadorias de estabelecimento de contribuinte, num determinado período, tomando-se como pontos de referência os inventários inicial e final do período considerado.

A técnica consiste em se confrontar, em cada exercício fechado, as mercadorias disponíveis para vendas (EI + C) com a soma das saídas mais o estoque final (S + EF), devendo ser satisfeita a equação $EI + C = S + EF$. As eventuais diferenças denotam irregularidade, sujeitando o contribuinte ao pagamento do imposto, na forma da legislação tributária.

Assim, a constatação de diferença a menor denota a ocorrência de entradas de mercadorias não contabilizadas (estoque a descoberto), por outro lado, se o valor das disponibilidades (EI + C) suplantam a soma das saídas realizadas, mais o estoque final (S + EF), materializa-se a ocorrência de vendas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal.

O procedimento, materializado em planilha e mídia digital anexadas aos autos (*fls. 04-05*), abrange os exercícios de 2014, 2015 e 2016, sujeitando o contribuinte, em caso de irregularidade, ao recolhimento do imposto, na forma da legislação em vigor.

In casu, ao se constatar que a soma das saídas realizadas mais o estoque final (S + EF), suplantaram as disponibilidades (EI + C), denotando a ocorrência de aquisição de mercadorias sem nota fiscal, fez emergir a presunção de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, conforme disposto no art. 646. IV, do RICMS/PB.

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I – o fato de a escrituração indicar:

a) insuficiência de caixa;

b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;

V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito. (g.n.).



De igual forma, a constatação de diferença a maior no confronto do somatório das entradas e dos estoques iniciais com as saídas tributárias e os estoques finais, revelam a ocorrência de vendas realizadas sem emissão documental, em flagrante desrespeito ao que estabelecem os artigos 158, I e 160, I, do RICMS/PB, abaixo transcritos:

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias;

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias;

No caso dos autos, o Representante Fazendário instruiu as acusações com demonstrativo analítico e detalhado dos itens de produtos analisados pela auditoria, constantes na mídia Digital CD ROM, conforme fls. 5 dos autos, onde se verifica de forma precisa e clara o levantamento quantitativo de mercadorias que indicou a ocorrência de divergência em diversos itens comercializados pela recorrente.

No caso das acusações impostas na inicial, tratando-se de presunção relativa, cabe ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, pois este é detentor dos livros e documentos inerentes a sua empresa, podendo produzir provas capazes de ilidir as acusações impostas pelo Fisco.

Na primeira instância, o julgador singular, corretamente, excluiu do crédito tributário os valores relativos às sacolas utilizadas para acondicionamento, guarda e transporte de produtos, por não configurarem mercadorias para revenda ou embalagem (no caso de processo industrial), não ensejando, portanto, saída de mercadorias para revenda, conforme tabela abaixo:



Exercício de 2014		
PRODUTOS	BC	ICMS
3-000005504490 SACOLA T DIA 36/38X 50X25 C/2000	14.969,04	2.544,74
3-000005504520 SACO PL A VACUO 22X30X12 C/1000	414,10	70,40
3-000005524695 SACOLA PL HIPER 60 X 75X40 C/1000	179,38	30,49
3-000005816386 SACO PAO FAMILIA 35X 50X40 C/1000	260,23	44,24
3-000005504333 SACOLA HPBP 36X50 C/2000 36X50	10.624,99	1.806,25
3-000005504767 SACOLA T DIA 36X50X27 C/2000	9.473,63	1.610,52
3-000005524695 SACOLA PL HIPER 60 X 75X40 C/1000	179,39	30,49
TOTAL	36.100,76	6.137,13

Exercício de 2015		
PRODUTOS	BC	ICMS
3-000005504520 SACO PL A VACUO 22X30X12 C/1000	138,03	23,46
3-000005504767 SACOLA T DIA 36X50X27 C/2000	6.898,24	1.172,70
3-000005504554 SACOLA CX RAPIDO C1000 30X40	69,08	11,74
3-000005504333 SACOLA HPBP 36X50 C/2000 36X50	18.863,88	3.206,86
3-000005524695 SACOLA PL HIPER 60 X 75X40 C/1000	1.122,52	190,83
3-000005816386 SACO PAO FAMILIA 35X 50X40 C/1000	650,58	110,69
TOTAL	27.742,33	4.716,28

De outra banda, há de se pontuar que os dados coletados pela fiscalização decorrem de informações prestadas pelo próprio sujeito passivo, através da sua Escrituração Fiscal Digital – EFD, que veio a substituir, por força normativa, a documentação representada em meio físico (papel), não prosperando as alegações da recorrente de que teve seu direito de defesa cerceado em virtude de a fiscalização não ter demonstrado, analiticamente (nota a nota), as entradas e saídas consideradas, bem como a indicação dos estoques inicial e final do período.

Em verdade, os demonstrativos e documentos acostados a este processo, juntamente com os registros fiscais dispostos nas declarações eletrônicas do contribuinte, não deixam dúvidas acerca da materialidade das infrações constituídas pela autoridade fiscal.

Neste sentido, foi demonstrado, analiticamente, produto a produto, os cálculos efetuados para a apuração do montante do tributo, com base nas informações prestadas pelo próprio contribuinte na EFD, possibilitando à recorrente refutar esses valores com base nessas informações, que, no entanto, preferiu trilhar outros caminhos e apresentar argumentações insuficientes e genéricas, incapazes de desconstituir o crédito tributário levantado, conforme se observa a seguir.

Com relação às desconformidades apontadas pela recorrente de não foi considerada a existência de um mesmo produto com códigos diversos, o



desmembramento do produto em outros códigos, as movimentações internas de mercadorias feitas pela lanchonete, padaria e restaurante, as perdas e quebras normais da atividade, cabe lembrar que o Decreto nº 30.478/2009 estabeleceu a obrigatoriedade da adoção da EFD neste Estado, recepcionando a legislação federal vigente, dispondo sobre a composição e a utilidade das informações fiscais prestadas mediante esse meio, conforme se infere da dicção do § 1º, do art. 1º, *in verbis*:

Art. 1º

(...)

§ 1º. A escrituração Fiscal Digital – EFD compõe-se da totalidade das informações em meio digital, necessárias à apuração do imposto referente às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, bem como outras de interesse do fisco.

Como se percebe, é do contribuinte a responsabilidade pela certeza e fidedignidade das informações assentadas na sua EFD, afinal essas informações são, por ele, prestadas. E, desde que atenda às disposições regulamentares, faz prova para quem aproveita.

Reforce-se que o Guia Prático da Escrituração Fiscal Digital assim dispõe sobre o código dos itens objeto da atividade econômica do contribuinte:

“REGISTRO 0200: TABELA DE IDENTIFICAÇÃO DO ITEM (PRODUTO E SERVIÇOS)

Este registro tem por objetivo informar mercadorias, serviços ou quaisquer outros itens concernentes às transações fiscais. Quando ocorrer alteração somente na descrição do item, sem que haja descaracterização deste, ou seja, criação de um novo item, a alteração deve constar no registro 0205.

Só devem ser apresentados itens referenciados nos demais blocos, exceto se for apresentado o fato de conversão no registro 0220, (a partir de julho de 2012).

A identificação do item (produto ou serviço) deverá receber o código próprio do informante do arquivo em qualquer documento, lançamento efetuado ou arquivo informado (significa que o código de produto deve ser o mesmo na emissão dos documentos fiscais, na entrada das mercadorias ou em qualquer outra informação prestada ao fisco), observando-se ainda que:

a) O código utilizado não pode ser duplicado ou atribuído a itens (produto ou serviço) diferentes. Os produtos e serviços que sofrerem alterações em suas características básicas deverão ser identificados com códigos diferentes. Em caso de alteração de codificação, deverão ser informados o código e a descrição anteriores e as datas de validade inicial e final no registro 0205;

b)

c)

d) A discriminação do item deve indicar precisamente o mesmo, sendo vedadas discriminações diferentes para o mesmo item ou discriminações genéricas (a exemplo de “diversas entradas”, “diversas saídas”, “mercadorias para revenda”, etc), ressalvadas as operações abaixo, desde que não destinada à posterior circulação ou apropriação na produção.” (Grifos não constantes do original).



Relativamente às perdas de produtos, as quais teriam impossibilitado sua venda e que, entretanto, não teriam sido consideradas pela Fiscalização nos trabalhos referentes ao Levantamento Quantitativo, deve-se considerar que compete ao contribuinte, quando se depara com circunstâncias dessa natureza, adotar as providências necessárias a prevenir prejuízos fiscais, quais sejam, promover a emissão de nota fiscal, com CFOP 5.927, para lançamento a título de baixa de estoque decorrente de perda, roubo ou deterioração, e efetuar a anulação dos créditos fiscais relativos à entrada das mercadorias objeto de sinistro (furto, roubo, extravio, deterioração, quebra normal) ou de qualquer outro evento que impossibilite a realização da operação posterior (art. 85, IV do RICMS/PB).

Acerca do questionamento da cobrança de juros de mora e correção monetária em patamares superiores à lei federal, entendemos tratar-se de matéria estranha aos autos, pois não constam nos autos lançamentos de juros e correção monetária, ou seja, não tem qualquer correspondência com a matéria objeto da autuação.

Alega também a defesa o *in dubio pro contribuinte*, em referência ao art. 112 do CTN. Esse dispositivo discorre que em caso de dúvida a lei tributária que define infrações, ou comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, nos seguintes termos:

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

No caso em deslinde, não houve dúvida sobre a capitulação legal dos fatos ocorridos, nem sobre a interpretação da lei punitiva, nem tampouco sobre as provas apresentadas, conforme exposto nas justificativas acima, portanto não se aplica o art. 112 do CTN ao caso dos autos, consoante pretendido pela recorrente.

Diante de todo o exposto, não resta dúvida quanto ao acerto da decisão monocrática quanto aos seus fundamentos, a qual julgou parcialmente procedente o auto de infração em apreço.

Das multas aplicadas

Para as duas infrações imputadas neste auto de infração, a fiscalização aplicou a multa por infração de 100% do valor do imposto, nos termos do artigo 82, inciso V, alíneas “a” e “f”, da lei 6.379/96, que com o advento da Lei 12.788/2023, que reduziu para 75% o percentual da multa incidente sobre o valor do imposto inadimplido, torna-se necessário reduzir, de ofício, a penalidade aplicada no presente auto de infração, em atendimento ao preceito insculpido no artigo 106, II, “c”, do CTN, abaixo reproduzidos:



Lei 6.379/96, que com o advento da Lei 12.788/2023:

Art. 80. As multas serão calculadas tomando-se como base:

(..)

II - o valor do imposto não recolhido tempestivamente, no todo ou em parte;

(...)

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento) (Nova redação dada ao “caput” do inciso V do “caput” do art. 82 pela alínea “c” do inciso I do art. 1º da Lei nº 12.788/23 - DOE DE 29.09.2023.)

V - de 75% (setenta e cinco por cento): (nova redação).

(...)

a) aos que deixarem de emitir nota fiscal pela entrada ou saída de mercadorias, de venda a consumidor ou de serviço, ou as emitirem sem observância dos requisitos legais;

(...)

f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria ou de prestação serviço, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive, a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer outra forma apurada através de levantamento da escrita contábil ou do livro Caixa quando o contribuinte não estiver obrigado à escrituração;

Código Tributário Nacional:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Relativamente a afirmação da recorrente, de que as multas são abusivas e confiscatórias cabe registrar que o percentual aplicado está em conformidade com a legislação tributária do Estado da Paraíba, fugindo à alçada dos órgãos julgadores a



aplicação da equidade, bem com a declaração de inconstitucionalidade, nos termos do art. 55, da Lei nº 10.094/2013, abaixo transcrito:

Art. 55. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores:

I - a declaração de inconstitucionalidade;

II - a aplicação de equidade.

Ademais, a matéria já foi sumulada pelo Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, tendo, inclusive, efeito vinculante em relação à Administração Tributária Estadual e aos contribuintes e responsáveis.

Observemos a redação do artigo 90, § 3º, da Lei nº 10.094/13, bem como o teor da Súmula 03, publicada no Diário Oficial Eletrônico da SEFAZ, em 19/11/2019:

Lei nº 10.094/13:

Art. 90. Compete ao Conselho de Recursos Fiscais, apreciar proposta de súmula para consolidar suas decisões reiteradas e uniformes.

(...)

§ 3º Depois de publicada no Diário Oficial Eletrônico da Secretaria de Estado da Receita - DOe-SER, a súmula terá efeito vinculante em relação à Administração Tributária Estadual e aos contribuintes e responsáveis.

Portaria nº 00311/2019/SEFAZ:

SÚMULA 03 – A declaração de inconstitucionalidade de lei não se inclui na competência dos órgãos julgadores administrativos. (Acórdãos nºs: 436/2019; 400/2019; 392/2019; 303/2019; 294/2018; 186/2019; 455/2019).

Diante dessas considerações, resta devido o seguinte crédito tributário:

Infração	Ano	ICMS (R\$)	Multa (R\$)	Total (R\$)
Aquisição de merc. c/ receitas omitidas	2014	131.496,47	98.622,35	230.118,82
Aquisição de merc. c/ receitas omitidas	2015	351.645,79	263.734,34	615.380,13
Aquisição de merc. c/ receitas omitidas	2016	2.213.698,71	1.660.274,03	3.873.972,74
Vendas sem emissão de nota fiscal	2014	161.136,52	120.852,39	281.988,91
Vendas sem emissão de nota fiscal	2015	1.437.090,61	1.077.817,96	2.514.908,57
Vendas sem emissão de nota fiscal	2016	1.313.558,90	985.169,17	2.298.728,07
TOTAL		5.608.627,00	4.206.470,24	9.815.097,24

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*. Todavia, com fulcro no princípio da legalidade, retroatividade benigna e oficialidade altero, de ofício, quanto aos valores, a sentença monocrática que julgou *parcialmente procedente* o Auto de



Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000024/2019-14, lavrado em 15/1/2019, contra a empresa, BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA., inscrição estadual nº 16.160.756-0, já qualificada nos autos, declarando devido um crédito tributário de R\$ **9.815.097,24** (nove milhões, oitocentos e quinze mil, noventa e sete reais e vinte e quatro centavos), sendo R\$ 5.608.627,00 (cinco milhões, seiscentos e oito mil, seiscentos e vinte e sete reais), de ICMS, nos termos dos arts. 158, I, e 160, I, todos do RICMS/PB, e R\$ 4.206.470,24 (quatro milhões, duzentos e seis mil, quatrocentos e setenta reais e vinte e quatro centavos), de multa por infração, nos termos do artigo 82, V, “a” e “f”, da Lei nº 6.379/96, alterado pela Lei nº 12.788/2023.

Ao mesmo tempo, cancelo o valor de **R\$ 1.423.863,58**, sendo R\$ 10.853,41, de ICMS, e R\$ 1.413.010,17, de multa por infração.

Tribunal Pleno, Sessão realizada através de videoconferência, em 02 de dezembro de 2024.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira Relatora